



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.905544/2012-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.060 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 08 de maio de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ALEXANDRE MIGUEL CONSTRUCOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que os autos retornem à DRF e essa analise as provas colacionadas pela contribuinte no recurso voluntário, bem como eventuais novos documentos a serem juntados, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo, nos moldes descritos no voto.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-50.114, de 30 de abril de 2014, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de n.º 34554.05222.261109.1.7.04-9200, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ, código de arrecadação 2089), concernente ao período de apuração 03/2008.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o suposto crédito a compensar decorreria de recolhimento indevido ou a maior no período de apuração 03/2008, tendo por referência o valor da contribuição devida, informado em DCTF retificadora, sendo supostamente errôneo o valor declarado em DCTF original..

É o relatório.

A DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) Conforme DIPJ 2009/2008 - Original, entregue em 29/06/2009, sob o nº 12.56.30.53.42-27, o valor do débito de IRPJ do 1º Trimestre de 2008 é de R\$ 15.716,25, contudo efetuou recolhimento maior do que o imposto devido;

(ii) Para a confirmação da base de cálculo dos impostos, a Recorrente colacionou ao recurso voluntário as notas fiscais emitidas no 1º trimestre/2008. Informa que, por se tratar de uma empresa de engenharia/construção, o faturamento é dividido entre as notas somente de prestação de serviços, que recolhe o IR à alíquota de 32%, e as notas de serviços com material aplicado na obra, que recolhe o IR à alíquota de 8%, demonstrando ser o valor total devido a título de imposto de renda o valor de R\$ 15.716,25;

(iii) Afirma ter sido pagos três DARFs com período de apuração do 1º trimestre, vencimento em 30/04/2008, totalizando R\$ 31.855,26. A Recorrente junta os DARFs informados no recurso voluntário. Em razão desses pagamentos, a Recorrente declara ter direito creditório no valor de R\$ 16.139,01;

(iv) Na DCOMP objeto da lide foi utilizada apenas parte do crédito (R\$ 13.058,88) para compensar débitos de IRPJ do 3º e 4º trimestres de 2008.

Ao final, requereu a procedência do recurso voluntário e o cancelamento da cobrança em questão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou DCOMP em razão de pagamento a maior de IRPJ, código 2089, período de apuração 31/03/2008, no valor de R\$ 13.058,88 de um DARF no valor de R\$ 19.484,48.

A compensação não foi homologada, e, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, tendo o valor recolhido sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

A Recorrente na manifestação de inconformidade afirma ter verificado, após recebimento do despacho decisório, que errou no preenchimento da DCTF e efetua a retificação dessa declaração, para corrigir o valor do débito do período (1º trimestre de 2008), o qual foi corretamente informado na DIPJ 2009.

A DRJ, ao analisar os documentos constantes no processo, concluiu que os mesmos não eram suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

No Recurso voluntário, a Recorrente colacionou novos documentos, pois além das suas declarações (DCTF e DIPJ), também juntou os comprovantes de recolhimentos (DARFs) e as notas fiscais emitidas no primeiro trimestre de 2008.

A Recorrente defende que essas notas fiscais são elementos suficientes para comprovar a base de cálculo do imposto de renda e, em razão disso, comprovar o recolhimento a maior no período em análise (1ª tri/2008). Declara que, por se tratar de empresa de engenharia/construção, o faturamento é dividido entre as notas somente de prestação de serviços, que recolhe o IR à alíquota de 32%, e as notas de serviços com material aplicado na obra, que recolhe o IR à alíquota de 8%.

Conclui-se, pelas alegações da Recorrente, que se trata de serviço de empreitada e a comprovação da regularidade das notas fiscais deve estar associada a contratos com os tomadores dos serviços ou com outras informações contábil-fiscais suficientes para concluir a correição das alíquotas aplicadas.

Contudo, as notas fiscais somadas (e-fls. 145 a 182) coincidem com os valores declarados na DIPJ (e-fls 106 a 127), fato que demonstra um início de prova e robustez nas declarações da Recorrente.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direto creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrasse-se extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Logo, havendo qualquer discrepância nas informações cantantes na PER/DCOMP com as demais declarações fornecidas pelo contribuinte, é acertado o Despacho Decisório e demais decisões que não reconhecem o crédito.

Contudo, a decisão da DRJ baseou-se primordialmente na ausência de comprovação do crédito e, em razão desse posicionamento, a Recorrente acostou novos documentos fiscais da empresa para comprovar suas alegações.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação

tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. A DIPJ, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos (Instrução Normativa SRF nº 014/2000).

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das provas, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A Recorrente acostou no Recurso voluntário todas as notas fiscais emitidas no período, além de DCTF, DIPJ 2009 e DARFs, tudo para complementar as demais provas já acostadas na manifestação de inconformidade.

Tais informações e provas fornecidas pela Recorrente nesta oportunidade são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e pela DRJ.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade e outros documentos indispensáveis para validar a liquidez e certeza do direito creditório declarado.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF para que as seguintes providências sejam executadas:

1- Intimar a contribuinte para juntar aos autos cópia dos contratos de prestação de serviços (e materiais) executados no 1º trimestre de 2008, bem como apresentar o Livro Razão e o Livro Diário;

2 - Munidos desses documentos, deve a Ilustre Delegacia de origem analisar as provas juntadas pelo contribuinte e expedir um termo circunstanciado no qual esteja demonstrado se o crédito é líquido e certo, bem como se já foi o mesmo utilizado para

Processo nº 10855.905544/2012-12
Resolução nº **1003-000.060**

S1-C0T3
Fl. 7

compensar outros débitos. Havendo a constatação de liquidez e certeza a título de pagamento a maior ou indevido, que seja realizada a compensação em relação à DCOMP nº 34554.05222.261109.1.7.04-9200.

Por fim, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes